

PUBLICADO DOC 01/06/2006

PARECER Nº 570/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa determinar a instalação de brinquedos, sanitários e bebedouros nos parques municipais para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente cumpre observar que a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Corroborando este nosso entendimento, transcreveremos a seguir trecho do voto do Relator Fonseca Tavares, Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIN nº 63.449.0/0-00:

“Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (art. 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura”.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos municípios. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência”.

(grifo nosso).

Além disso, o projeto, ao determinar a instalação de tais equipamentos nos bens públicos municipais institui medida que se consubstancia na prestação de um serviço público, matéria de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e interfere com a administração de bens públicos municipais, matéria também da competência do Executivo, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Soninha